PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

CEP 38.680 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 516/91.

DISPÕE SOBRE O REGIME DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

O Povo do Município de Arinos Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Arinos decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As concessões de serviços e obras pública no plano Municipal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei e respectivos contratos.

Parágrafo Único - A concessão será outorgada, em ca a caso, pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa e concorrência.

Art. 2º - PARA os fins desta Lei consi ra-se concessão a delegação contratual , pela !Administração, da prestação de serviços públics ou de utilidade pública a empresa' privada, por tempo determinado, para atendimento de interesse público, com ou sem a realização de obras públicas correlatas, mediante concorrência, nos termos do § 1º do artigo 21 do decreto Lei 2.300, de 21 de Novembro de 1.986.

Parágrafo Único - O prazo do contrato de concessão não poderá exeeder 25 (Vinte e Cinco) anos, permitida a prorrogação, na forma contratual , comprovada a prestação adequada do serviço.

Art. 3º - Toda concessão pressupõe interesse público na exploração da obra ou na restação do serviço, na exige serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital e importa na permanente fiscalização do Poder Público concedente.

Parágrafo Único - A política tarifária será sempre ditada buscando harmonizar a exigência de manutenção ' de serviço adequado com a justa remuneração do capital da concessionária.

Art. 4º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo Único - A atualidade do serviço concedido compreende não só a modernidade e qualidade do equipamento e instalações como a ampliação na medida das necessidades dos usuarios, atentidos os padrões contratualmente estabelecidos sem prejuízos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 5º - Considera-se justa a remuneração do capital que atenda:

I - Ao custo efetivo e atualização do investimento;

II - Às despesas de aministração e operação, estabelecidas;

III - Aos encargos financeiros da empresa, abrangendo, inclusive, a correção monetária e cambial;

IV - À depreciação das instalações, na forma da legislação pertinente

IV - À amortização do Capital;

VI - Ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;

VII - Ás reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII - Ao lucro da empresa.

§ 1º - As tarifas fixadas no contrato poderão ser vinculadas a um índice previamente estabelecidos ou serão revistas periodicamente, observando o disposto no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, levando-se em conta os fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Os contratos de concessão conterão regras para estabelecer mecanismos e critérios adequados de revisão de tarifas, que poderá ser feita por Juizo arbitral, nos termos contratualmente previstos.

§ 2º - O contrato de concessão deverá prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento referido no Parágrafo anterior.

Art. 6º -Toda concessão deverá ser precedida de Lei que indique as diretrizesbásicas para o regulamento do serviço, e da respectiva concorrência.

Art. 7º -É dispensável a concorrência:

I - Nos casos de guerra, grave ' pertubbações da ordem ou calamidade pública;

II - Quando não acudirem interessados à concorrência mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;

III - Quando a prestação de serviço for delegada a entidade ' pública ou paraestatal;

IV - Nos casos de emergência, ' quando caracterizdda a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 8º - Incumbe ao concedente:

I - Regulamentar e fiscalizar ' permanentemente o serviço ' concedido;

II - Regular a prestação do serviço concedido;

III - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

IV - Intervir na prestação do serviço nos casos e condições ' previstos nesta Lei.

V - Retomar a prestação de serviço nos casos previstos nesta Lei;

VI - Aprovar as tarifas propostas pela concessionária, originariamente ou em vitude de revisão, na forma desta Lei e do contrato;

VII - Extinguir a concessão na forma e nos casos previstos nesta Lei e no contrato;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - Promover as desapropiações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão;

X - Garantir à concessionária a integridade dos bens objetos da concessão.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço concedido serrfeita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por Órgão Técnico da concedente, com a colaboração daquele representante, conforme dispusera a Lei ou o contrato.

Art. 11 - Incumbe à concessionária:

I - Prestar serviço adquado a todos os usúarios, na forma regulamentar e contratual;

II - Atender às recomendações do concedente para a melhoria do serviço;

III - Manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

IV - Poopor ao Poder Concedente a revisão das tarifas na forma prevista no contrato;

V - Cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

VI - Usar o domínio público necessá

rio à execução do serviço;

VII - Exceder a política administrativa do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público;

VIII - Prestar o serviço concedido na área de concessão;

IX - Apresentar relatório periódico ao concedente sobre a prestação do serviço;

X - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

XI - Garantir ao usuário o direito de recurso administrativo em caso de omissão ou de descumprimento de obrigação decorrente deste Lei ou de contrato;

§ 1º - Observadas as regras do contrato de concessão, a concessionária poderá, sob sua responsabilidade e risco, e independentemente de licitação, contratar com terceiros a prestação parcial dos serviços ou a execução de obras incluídos na concessão.

§ 2º - As contratações feitas pelas concessionária, nos termos do parágrafo anterior, serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados da concessionária e o Poder Concedente.

Art. 10 - O contrato, homologado pelo Poder Legislativo, rege-se por esta Lei e pelos preceitos do direito público, especialmente o disposto no Decreto Lei 2.300, de 21 de Novembro de 1.986, aplicando-se lhe supletivamente as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 11- O contrato de concessão de serviço público ou de utilidade pública deverá definir seu objeto, delimitar a área de concessão, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do serviço, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo Único - São claúsulas essenciais do contrato de concessão as concernentes:

I - Ao objeto, área e prazo de concessão e eventuais prorrogação, quando admitidas;

II - Ao modo, forma e condições de prestação de serviços;

III - Aos direitos e obrigações da concedente e da concessionária;

IV - Aos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço, bem como o modo e a forma de recursos em caso de prestação de serviço inadequado, descumprimento desta Lei ou do contrato ainda de abuso de preprogativa;

V - à fixação das tarifas e ao procedimento para sua revisão;

VI - À encampação ou resgate, reversão, recisão e anulação;

VII - A reversão dosbens vinculados à concessão;

VIII - As idenizações, quando for o caso;

IX - A forma de fiscalização do serviço;

X - Às sanções a que se sujeita a concessionária.

§ 1º - A concessão de serviço público de transporte coletivo, estação rodoviária e de taxí dependerá de Lei específica e será revista de três em três anos, e o contrato deverá ser homologado pelo Poder Legislativo.

§ 2º - As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras, peculiares ao objeto da concessão.

Art. 12- O contrato de concessão deverá ser executado fielmente pela concessionária, de acordo com as cláusulas avançadas, o regulamento do serviço e os preceitos desta Lei e das normas complementares, tendo-se sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço.

Art. 13 - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal da concessionária, que responderá pelos prejuizos causados, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a permanente fiscalização do Poder Concedente.

Art. 14 - A prestação de serviços públicos concedidos constitui direito do usuário, que é parte legítima para exigi-lo mas condições regulamentares e em igualdade com os demais utentes.

Parágrafo Único - Os seviços individuais, que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, constitui direito subjetivo do usuário, exigível nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Art. 15 - Nos casos de subconcessão, quando admitida a subconcessionária ficará sub-rogada na responsabilidade da concessionária, referida no artigo 13, dentro dos limites da concessão.

Art. 16 - Extingue-se o contrato de concessão:

I - Pela expiração de prazo da concessão;

II - Pela encampação ou resgate;

III - Pela decisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV - Pela falência, salvo se comprovada a possibilidade de continuação do serviço;

V - Pela anulação, em virtude de ilegalidade da concessão ou do contrato de concessão.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os direitor e privilégios delegados à concessionária, com a reversão de todos os bens vinculados à aprestação do serviço.

§ 2º - A reversão do término do prazo contratual será sem idenização, salvo claúsula expressa em contrato, que indique a forma e condições de sua efetivação.

§ 3º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo concedente, procedendo-se aos levantamento, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º - A assunção do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal da ex-concessionária, que forem considerados necessários à continuação do serviço.

Art. 17 - Considera-se encampação ou restate a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante prévio pagamento da idenização adequada.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a recisão unilatral da concessão, a critério do Poder Concedente, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

I - A prestação do serviço for comprovadamente deficiente ou inadequada;

II - A concessionária perder as condições econômicas técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - A concessionária descumprir reiteradamente claúsulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares, concernentes à concessão.

§ 2º - A declaração de recisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadiplência da concessionária e de processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, assegurada amplamente o direito de defesa.

Art. 19 - A recisão bilateral, ou por

mútuo acordo será precedida de uma justificação do Poder Concedente, indicado a conveniência do distrato, e o instrumento da recissão por consenso deverá conter regras detalhadas sobre composições patrimonial entre as partes, decorrentes da antecipação do término da concessão.

Art. 20 - A anulação do contrato ocorrerá quando houver iligalidade na concessão ou na formalização do acordo, será feita idenização e seus efeitos retroagirão à origem da concessão.

Art. 21 - O Poder Concedente podrá, excepcionalmente intervir na concessão, com o fim excluisivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço concedido e o fiel cumprimento do contrato de concessão, do regulamento e da normas legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á pro decreto motivado Poder Executivo, do qual constará a designação do interventor o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Cessada a intervenção, sem a rescisão da concessão, a prestação do serviço concedido voltará à administração da concessionária.

Art. 22 - O usuário que pagar as tarifas aprovadas terá o direito de utilizar os serviços públicos - objeto da concessão.

Parágrafo Único - A concessionária não poderá outorgar isenção oun redução das tarifas aprovadas, salvo se em decorrência de aplicação de norma legal ou contratual.

Art. 23 - O disposto nesta Lei aplicase à concessão de obra pública, atendida as seguintes disposições:

I - A concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma ou ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas;

II - A concessão poderá ser autorgada a consórcio constituído com o fim específico de exercê-la;

III - A concessionária deverá ter seu objeto social restrito à exploração da concessão e prestação de serviços conexos;

IV - A concessionária poderá, nos termos do respectivo contrato de concessão, ser remunerada por pedágio ou outras tarifas e ainda pela renda proveniente da exploração de áreas de serviço, de lazer ou de repouso, contíguas à obras públicas;

V - O contrato de concessão poderá prever que o Poder Concedente fará, em favor da concessionária, um seguro contra riscos que possam afetar a obra pública ou os bens vinculados à concessão;

VI - O Poder Concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas, direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pela concessionária à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recuros para esse fim, visando a permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta Lei;

VII - O Poder Concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento das obrigações de concessionária decorrentes do contrato de concessão;

VIII - A encampação da concessão, a desapropriação das ações ou do acervo da empresa concessionária, ou de participantes do consórcio, e a recisão unilateral do contrato da concessionária só poderão ocorrer mediante o pagamento de justa e prévia indenização em dihheiro;

IX - O pagamento de indenização, no caso de desapropriação indireta ou situação análoga, poderá ser garantido por instituição financeira, na forma prevista pelo contrato;

X - O concedente garantirá, à concessionária, o valor do pedágio ou tarifa fixada no contrato e rejustado nos seus termos, que não poderá ser reduzida por ato do Poder Público, obedecendo qualquer outro reajustamento ao disposto no artigo 5º, caput, e seus parágrafos;

XI - Quando a concessionária utilizar recursos exeternos, o reajustamento de tarifa ou pedágio poderá atender aos respectivos encargos financeiros ou à remuneração do capital, que poderão abranger a relação ou correção cambial;

XII - As desapropriações necessárias ou úteis serão promovidas pelo concedente, na forma estabelecida no contrato, que poderá prever a delegação à concessionária dos poderes para propor as respectivas ações;

XIII - O contrato de concessão poderá prever que as divergências entre concedente e concessionária sejam dirimidas por Juízo arbitral.

Art. 24 - O Município poderá participar do capital da concessionária de modo temporário ou definitivo.

Art. 25 - Em face da natureza especial do contrato de concessão, a concessionária poderá oferecê-lo em caução de financiamento ou prestação de garantia e entidade financeiras públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A caução co contrato de comissão para os fins deste dispositivo, importará em serem assumidos pela concessionária e pelo concedente, compromissos de desempenho perante o órgão financiador, além da inclusão, no contrato de consessão, de normas relativas ao financiamento.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arinos Estado de Minas Gerais. 24 de Abril de 1.991.

- Benedito Pires Durães -
Prefeito Municipal